



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM Pauta na Ordem do Dia da 5ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 17ª Legislatura, a realizar-se no dia 06 de março 2017, segunda-feira, às 19 horas.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

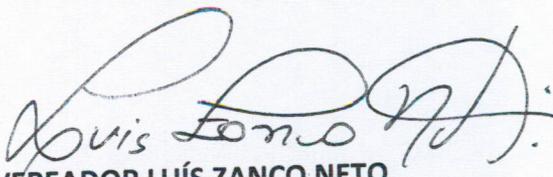
01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, de autoria da do EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre revisão geral anual de remunerações e subsídios dos funcionários e servidores públicos municipais;

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que institui a declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DEMSIF como obrigação tributária acessória, e dá outras providências;

03 – PROJETO DE LEI Nº 002/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que “Institui no Município de Mogi Guaçu o Disque Pichação e dá outras providências”;

04 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2017, de autoria do Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS, que fixa prazos para entrega de Títulos honoríficos.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 03 de março de 2017.


VEREADOR LUÍS ZANCO NETO

Presidente-



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

02
16/2017

MENSAGEM Nº 001 . 02 . 2017.

Mogi Guaçu, 16 de Fevereiro de 2017.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

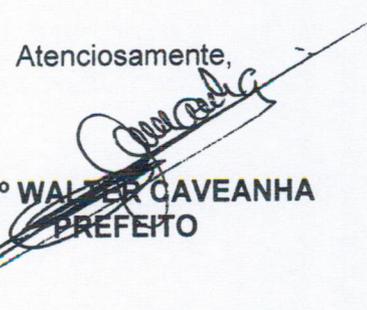
Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a revisão geral anual de remunerações e subsídios dos funcionários e servidores públicos municipais.

Visa a presente propositura alterar, nos termos do Acordo Coletivo 2016/2017, firmado entre a municipalidade e o Sindicato dos Servidores, Funcionários e Trabalhadores Ligados aos Serviços Públicos Municipais de Mogi Guaçu e Região - SINDIÇU para o mês de março, a data para revisão geral anual das remunerações e subsídios dos funcionários e servidores públicos municipais, anteriormente estabelecida para o mês de abril de cada ano, conforme Lei Municipal nº 806/2006.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida dessa Nobre Casa Legislativa, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



03
16/2017

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2017.

Dispõe sobre revisão geral anual de remunerações e subsídios dos funcionários e servidores públicos municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

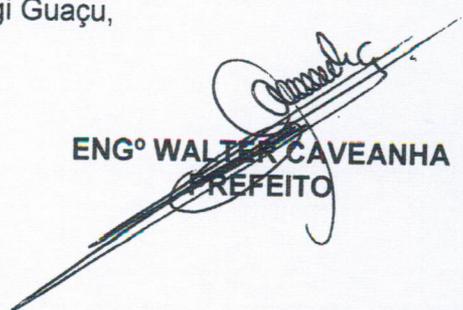
Art. 1º Fica estabelecido o mês de março de cada exercício como data para concessão da revisão geral anual de remunerações e subsídios, sem distinção de índices, conforme dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata a presente Lei Complementar aplica-se aos funcionários e servidores, celetistas, estatutários, aposentados e pensionistas, da Prefeitura Municipal, das autarquias, fundação, empresa pública e Poder Legislativo de Mogi Guaçu.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 806, de 22/11/2006.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



04
16/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 806, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DE
REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS DOS FUNCIONÁRIOS E
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

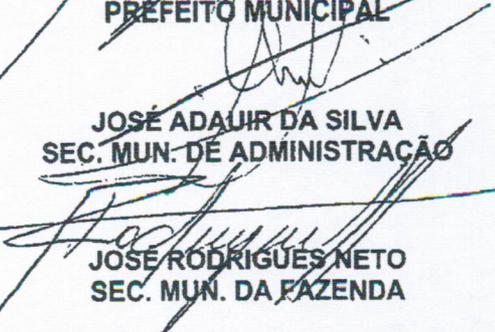
Art. 1º Fica estabelecido o mês de abril de cada exercício como data para concessão da revisão geral anual de remunerações e subsídios, sem distinção de índices, conforme dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata a presente Lei Complementar aplica-se aos funcionários e servidores, celetistas, estatutários, aposentados e pensionistas, da Prefeitura Municipal, das autarquias, fundação, empresa pública e Poder Legislativo de Mogi Guaçu.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

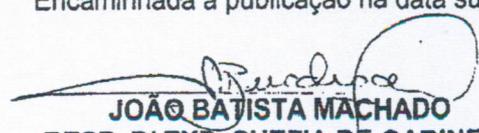
Mogi Guaçu, 22 de Novembro de 2006. "Ano 129º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MACHADO BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ ADAIR DA SILVA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ RODRIGUES NETO
SEC. MUN. DA FAZENDA

Encaminhada à publicação na data supra.


JOÃO BATISTA MACHADO
RESP. P/ EXP. CHEFIA DE GABINETE



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

02
17/2017

MENSAGEM Nº 002 .02.2017.

Mogi Guaçu, 16 de Fevereiro de 2017.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

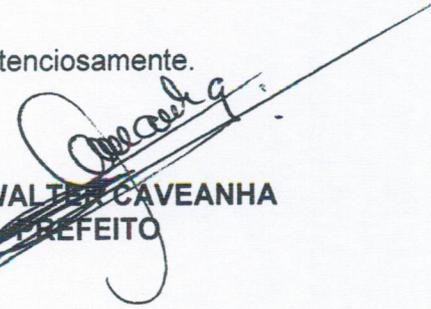
Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DEMSIF como obrigação tributária acessória, e dá outras providências.

A presente propositura tem por finalidade, instituir no âmbito municipal a DEMSIF - Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras que, de acordo com o artigo 1º do projeto ora sendo encaminhado, consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do ISSQN devido pelas instituições financeiras e pessoas jurídicas a elas equiparadas, autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil – BACEN e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizarem o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

A Sua Excelência
Vereador LUIZ ZANCO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP

11/02/2017 14:54:00



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

03
17/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 2017.

Institui a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DEMSIF como obrigação tributária acessória, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DEMSIF consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas instituições financeiras e pessoas jurídicas a elas equiparadas, autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizarem o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º A DEMSIF deverá ser apresentada pela instituição financeira até as 23h59min do dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração, exclusivamente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 1º. Quando o dia 20 não for dia útil, o vencimento prorrogar-se-á às 23h59min do primeiro dia útil seguinte, sendo considerados dias úteis aqueles em que ocorrer expediente de atendimento ao público no Paço Municipal, não sendo assim considerados os sábados, domingos, feriados e os dias declarados como de ponto facultativo ou ponto compensado.

§ 2º. Deverá ser preenchida e apresentada uma DEMSIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, e à escrituração contábil e fiscal.

§ 3º. A DEMSIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 4º. Integrarão a DEMSIF, observados os *layouts* disponibilizados no sistema:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II – plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do COSIF;

III – questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN;

IV – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISSQN;

V – demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN, solicitadas no preenchimento da Declaração.

Art. 3º O não envio da DEMSIF no prazo do *caput* do art. 2º, bem como o seu preenchimento incompleto acarretarão em multa correspondente a 2000 (duas mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) por Declaração não apresentada ou entregue em desconformidade, por estabelecimento e por mês.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

17/2017

§ 1º. A penalidade pecuniária também será aplicada nos casos em que a DEMSIF apresentada contiver informações falsas, quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. A multa será aplicada em dobro a cada reincidência, considerada essa a repetição, por estabelecimento, de infração descrita no *caput* e/ou no § 1º deste artigo.

Art. 4º As instituições financeiras e as a essas equiparadas ficam obrigadas a adotarem o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura de Mogi Guaçu, que, dentre outras finalidades, é destinado a encaminhar notificações, autos de infração e outras correspondências oficiais.

§ 1º. As comunicações efetuadas por meio eletrônico dispensam o envio por via postal e sua publicação em jornal, sendo consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.

§ 2º. A ciência da instituição sujeito passivo da tributação e das obrigações tributárias acessórias, por meio do sistema eletrônico, possuirá os requisitos de validade, considerando-se realizada a notificação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, sendo que, quando a consulta ocorrer em dia não útil, sua cientificação será considerada efetivada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida no § 2º deverá ser efetuada em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no 30º dia deste prazo.

§ 4º. O disposto nos §§ anteriores aplica-se, inclusive, para os casos de notificação de Autos de Infração lavrados pela Fazenda Municipal.

Art. 5º As instituições financeiras e pessoas jurídicas a elas equiparadas, autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizarem o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, abrangidas pela obrigação tributária acessória instituída por esta Lei Complementar, terão prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, para as adequações necessárias a seu cumprimento.

Art. 6º Fica acrescentado à Lei Municipal nº 2.993, de 11/12/1992 o seguinte art. 12-A:

“.....
ART. 12-A) Contribuintes e beneficiários de imunidade e isenção deverão fornecer, por meios eletrônicos, digitais, virtuais (ou o que valha, observada a evolução tecnológica), compatíveis com os sistemas e plataformas utilizados pelo Fisco Municipal, as declarações, informações e os dados exigíveis pela Fazenda Pública, conforme esta indicar. (AC)
.....”

Art. 7º O art. 61-A da Lei Municipal nº 2993, de 11/12/1992, passa a vigorar na seguinte conformidade:

“.....
ART. 61-A. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (NR)

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolamento do pedido. (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

05
17/2017

§ 2º. Tem os mesmos efeitos previstos no *caput* a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (NR)

§ 3º. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator. (NR)

§ 4º. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente quem a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem excluir as responsabilidades criminal e funcional que no caso couberem. (AC)

§ 5º. A Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Municipais (CND) e a Certidão Positiva de Débitos relativos a Tributos Municipais (CPD), terão validade por 180 (cento e oitenta) dias. A Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa relativa a Tributos Municipais (CPDEN), terá validade por 90 (noventa) dias. (AC)

§ 6º. Em todas as Certidões constará a seguinte ressalva: **“A expedição desta Certidão não exige o contribuinte do recolhimento de qualquer débito pré-existente que venha a ser apurado, débito vincendo, tributo ou penalidade que venha a ser lançado(a).”** (AC)

§ 7º. No corpo do texto das Certidões Positivas (CPD e CPDEN) também constará indicação de qual(is) débito(s) até aquela data foi(ram) apurado(s) em nome do contribuinte ou seu imóvel. (AC)

.....
Art. 8º Fica revogado o art. 68 da Lei Municipal nº 2993, de 11/12/1992.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 02 , DE 2017

“Institui no Município de Mogi Guaçu o Disque Pichação e dá outras providências”

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	08/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município o Disque Pichação, com a finalidade de receber denúncias de pichação ocorridas em monumentos ou prédios e bens públicos e particulares.

Parágrafo único. O município disponibilizará uma linha telefônica para o fim referido no *caput*.

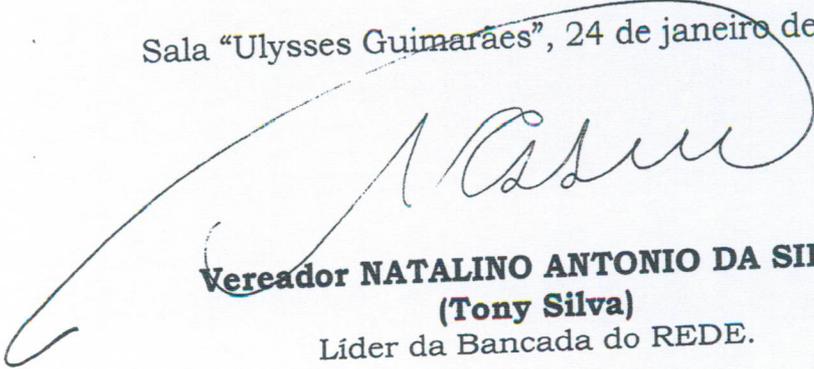
Art. 2º O Disque Pichação será coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura, com o apoio da Guarda Civil.

Art. 3º O serviço estabelecido no art. 1º deverá facultar aos denunciadores o direito de sigilo absoluto sobre seus nomes e endereços.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 24 de janeiro de 2017.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	05
Proc. CM N°	08/17

JUSTIFICATIVA

Com o presente Projeto pretendemos assegurar que todo cidadão possa denunciar atos de vandalismo contra bens públicos e particulares que porventura veja ou vivencie, durante 24 horas, todos os dias, por meio de ligações gratuitas para o telefone que estará disponível à população. Este serviço centralizado permite que qualquer pessoa forneça informações com absoluta garantia de anonimato.

O Disque Pichação será coordenado pela Secretaria Municipal da Cultura, com o apoio da Guarda Municipal.

A matéria encontra-se inscrita dentre os assuntos de interesse da coletividade, sendo o Município competente para provê-lo, não existindo, portanto qualquer tipo de prejuízo com a aprovação do Projeto de Lei, pelo contrário, a divulgação e colaboração dos entes da sociedade são de extrema relevância para a eficácia social do disque pichação.

Sem sombra de dúvidas, a benfeitoria que advirá com esta iniciativa vai trazer benefícios à comunidade, haja vista o alarmante crescimento do vandalismo, da violência e da criminalidade nos últimos tempos. Os pichadores flagrados são autuados no Procedimento de Apuração de Ato Infracional na Lei de Crime Ambiental 960.598, artigo 65, que prevê pena de três meses a um ano, com prestação de serviço a comunidade ou reparação ao dano.

Por essa razão, devemos cada um dentro do seu universo, implementar medidas que possam ao menos amenizar os efeitos das ações irresponsáveis desenvolvidas por aqueles desprovidos de qualquer preocupação com a colaboração e compreensão dos Nobres Pares e conclamamos a votarem aprovando o presente projeto.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 2017

Fixa prazo para entrega de Títulos honoríficos.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	11/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Os agraciados com Títulos Honoríficos pela Câmara Municipal de Mogi Guaçu, têm prazo de cinco (05) anos, contados da data da publicação do respectivo Decreto Legislativo, para recebimento da honraria.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo 1º, fica revogado o Decreto Legislativo que outorgou o título honorífico, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 3º Cumpre a Secretaria da Câmara Municipal comunicar a prescrição do prazo fixado neste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. Cientificada do fato, a Mesa da Câmara determinará o arquivamento definitivo do respectivo processo.

Art. 4º O assunto tratado no processo arquivado, não poderá constituir objeto de novo projeto de Decreto Legislativo, na mesma legislatura em que for arquivado.

Art. 5º Entende-se por título honorífico:

- I – Título de Cidadão Guaçuano;
- II - Título de Cidadão Benemérito;
- III – Diploma de Honra ao Mérito;
- IV – Medalha do Mérito Cívico “9 de Abril”.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 02 de fevereiro de 2017

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
PSD

Protocolo nº 0209/2017